CONCURSO — IDONEIDADE DOS CANDIDATOS

— Ao poder público não pode ser negado o exame das condições morais dos candidatos aos cargos públicos.

— Cabe à comissão examinadora, e não ao Poder Judiciário, a apreciação da idoneidade dos candidatos inscritos em concurso.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Agravante: Maximiro Nogueira de Medeiros
Agravo em mandado de segurança n.º 1.816 — Relator: Sr. Ministro ELMANO CRUZ

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, por maioria, negar provimento ao recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo agravante.

Rio, 18 de junho de 1953. — *Cunha Vasconcelos*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, designado para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Elmano Cruz — Senhor Presidente, o presente mandado de segurança foi impetrado contra o Diretor da Divisão de Seleção do DASP e, afinal, foi denegado na instância inferior por sentença do Juiz Ivânio da Costa Carvalho Caiubí, com esta fundamentação: (lê fls. 39 a 44).

Dessa decisão recorreu o impetrante (fls. 46) sustentando que não podia ser privado do acesso ao cargo público em razão de convicção política — que aliás não estaria provada.

A União contraminutou o recurso (fls. 58).

O Juiz manteve a sentença por seus fundamentos (fls. 69).

Neste Tribunal a Subprocuradoria Geral da República opinou nos têrmos seguintes: (lê fls. 64-65).

Vou ler ainda os seguintes documentos: (lê fls. 16, 17, 18, 20, 22 e 23).

E com a leitura dessas peças tenho por findo o relatório.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Elmano Cruz (Relator) — Sr. Presidente, reformo a decisão de 1.ª instância para conceder a segurança. O art. 184 da Constituição estabelece:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

No caso a lei não estabeleceu nenhum requisito de proibição de acesso, quem o fêz foi uma portaria do DASP e após aprovação do impetrante no concurso de "Títulos e Provas" a que se submeteu, teve êste vedada a sua inclusão na

lista de classificação, e por fôrça de conseqüência, excluído da possibilidade de ser nomeado e ter acesso aos cargos públicos.

Alega-se que teria êle demonstrado, através atos praticados em 1935, tendência comunista, sendo filiado ao extinto partido comunista. Mas em 1935 o partido comunista estaria na legalidade, aliás, não era o partido comunista, mas sim, a chamada "Aliança Nacional Libertadora", porque o partido comunista só se organizou depois da saída da cadeia do Sr. Carlos Prestes, em 1945. E todos êstes fatos foram anteriores ao decreto de anistia expedido em meados de 1945 pelo então Chefe do Govêrno, Sr. Getúlio Vargas, que teria passado uma esponja no passado político de todos os presos por qualquer atividade de natureza política.

Pretende-se, desviando a realidade dos fatos, que êle não revela antecedentes políticos e sim sociais. Não sei como se possa dissociar a tendência política de um cidadão da sua atividade social, e, além do mais, não é êle professor, não serve o magistério, pois é apenas um veterinário e não sei como poderia êle difundir sua doutrina no exercício de sua atividade. Seria exigir muito de um veterinário que êle pense desta ou daquela forma, máxime quando a Constituição proíbe que se cerceie a atividade de alguém em razão de sua convicção política.

Não há processo algum instaurado contra o impetrante, e sua prisão em 1935 resultou em sua libertação em 1936, sem que se houvesse instaurado qualquer processo contra êle.

Na realidade êste cidadão está sendo privado do acesso a um cargo público em razão de uma portaria e não por uma convição política.

Concedo o mandado para que, afastado o óbice, seja êle incluído na sua lista de classificação desde que aprovado. Tenho como írrita e ilegal a portaria. A Constituição fala em requisitos que a lei estabelecer e portaria não é lei. Além do mais êle já é servidor público e assim se já faz parte da Administração, não há como se lhe negar a melhoria buscada.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa — Sr. Presidente, confirmo a sentença, *data venia* do Relator.

Ao Poder Público não pode ser negado o exame das condições morais dos candidatos aos cargos públicos. Diz-se que houve uma portaria que impediu a um comunista ingressar no concurso. Parece-me, que não foi pròpriamente uma portaria, o que houve foi um exame das condições personalíssimas dêsse cidadão; a Comissão apurou através de sua vida pregressa, que êle não tinha idoneidade nem condições para ingressar no cargo.

O Tribunal não pode, a meu ver, sobrepor-se à Comissão Administrativa que examina as condições de concurso para declarar se um candidato é ou não idôneo. Não cabe ao Tribunal examinar isso, mas, sim, a legalidade, constitucionalidade, do ato do Poder Público; o Tribunal não pode afirmar e declarar idônea certa pessoa que as Comissões entenderam inidôneas para o cargo e por tal motivo lhe trancaram a inscrição.

Mantenho a sentença negando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, negou-se provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Elmano Cruz. Os Srs. Ministros Djalma da Cunha Melo, Henrique D'Ávila, Alfredo Bernardes votaram de acôrdo com o Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa. Não tomou parte no julgamento, por motivo justificado, o Sr. Ministro Presidente Sampaio Costa. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.